PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

OBJETO: Aquisição de suprimentos básicos em materiais de expediente destinados à manutenção da Câmara Municipal de Piracuruca-Piauí, durante o exercício de 2021.

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo Administrativo nº 004/2021, de Dispensa de Licitação, previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente dispensa de licitação tem como fundamento Inciso II, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).

Constata-se a necessidade de contratação do objeto desta dispensa, em favor da Câmara Municipal, tendo em vista a justificativa de que o Poder Legislativo de Piracuruca, não possuir produtos estocados, e se faz necessário à realização de compras mensais, de acordo com a necessidade de demanda, estimada, em cerca de R$ 833,00 mensais, perfazendo o valor, estimado, de R$ 10.000,00 para o exercício de 2021. Por essa razão, faz-se necessária a referida contratação.

Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento. Entretanto, a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a este poder. O valor proposto enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".
>
> "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> (...)
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
> a) convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)".

Portanto, no presente caso verifica-se que foram demonstrados requisitos legais exigidos para configuração de dispensa de licitação, quais sejam:

a) necessidade da contratação para aquisição do objeto, destinado à execução de serviços essenciais da Câmara Municipal de Piracuruca;

b) há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta nos autos do processo, para realizar a presente contratação;

c) segundo a estimativa de compra mensal do objeto desta dispensa, apresentada na solicitação é de cerca de 833,00 reais, perfazendo um total, estimado, de 10.000,00 reais, referente às compras a serem realizadas entre janeiro e dezembro de 2021. Portanto, a referida contratação está em consonância com o artigo supracitado, obedecendo ao limite máximo de 10% (dez por cento) do referido valor.

DA CONLCUSÃO

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade do serviço a ser contratado; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) previsão orçamentária.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca.

Por todo o exposto, essa assessoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, II da Lei n° 8.666/93.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - P1, 12 de janeiro de 2021

Agilberto Miranda Santana
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Piracuruca
OAB-PI nº2.602